

## A ação de impugnação de registro de candidatura e a notícia de inelegibilidade trazida pelo cidadão comum

Marcos Antônio Striquer Soares\*

### Introdução

O presente estudo tem por objetivo esclarecer a participação do cidadão no procedimento de registro de candidatura. Observamos, nas eleições de 2000, muitas notícias de inelegibilidade oferecidas por eleitores, o que causou dificuldades aos juízes. Isto ocorreu porque, por um lado, o cidadão comum não tem legitimidade ativa para propor ação de impugnação de registro, mas, por outro lado, uma Resolução do TSE obriga que se dê relevância à notícia de inelegibilidade apresentada pelo cidadão, mas não estabelece procedimento para tanto.

Essa confusão deve ser solucionada com a constatação da existência de dois procedimentos para o registro de candidatura. O primeiro é meramente administrativo, onde a autoridade judicial procede à execução da lei, de ofício, se necessário. O segundo, é jurisdicional, está prescrito na lei 64/90, apropriado para a ação de impugnação de registro de candidatura.

Tudo indica que o cidadão comum pode oferecer notícia de inelegibilidade dentro do procedimento administrativo de registro. O procedimento jurisdicional, contudo, está reservado a candidatos, partidos e ao Ministério Público. Este estudo, portanto, deverá

esclarecer tais questões, propondo soluções para a manutenção da legitimidade das eleições.

## 1 - O registro da candidatura

O registro da candidatura de um cidadão a um cargo eletivo depende do preenchimento de alguns pré-requisitos estabelecidos na Constituição (fundamentalmente art. 14, §§ 3º a 8º) e na legislação eleitoral (atualmente a base é a lei 9.504/97, arts. 10º a 16º e a lei complementar 64/90). O não preenchimento dessas exigências implica na rejeição da candidatura apresentada. A competência para efetivar o registro da candidatura foi entregue à Justiça Eleitoral.

Essa competência está fixada nos arts. 22, I, a, 29, I, a e 35, XII (1) do Código Eleitoral. Por outro lado, a lei 9.504/97 traz o procedimento a ser seguido para o registro da candidatura, bem como as exigências para tanto, tais como documentos indispensáveis. Antes do registro, propriamente, o pedido de registro de candidatura deverá ser publicado, para efeito de publicidade e de impugnação de candidatura, nos termos do art. 3º da lei 64/90, e do art. 97 do Código Eleitoral. Caso entenda necessário, o juiz poderá proceder diligências para esclarecer qualquer dúvida relevante (art. 11, § 3º da lei 9.504/97).

O registro de candidatura deverá ser acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral. Conforme ensina Joel José Cândido(2), "principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é indiscutível a ampla legitimidade do Ministério Público para atuar, ora como parte, ora como fiscal da lei, em todo o processo eleitoral. (...) Desde o alistamento e seus eventuais incidentes, à diplomação dos eleitos, e à ação e aos recursos que daí podem decorrer, é imprescindível a atuação do Ministério Público Eleitoral, nesses feitos." Depois de citar a legislação que fundamenta tal postura, principalmente o art. 72 da lei complementar 75/93, conclui o autor: "logo, nada, nenhum feito, mesmo os de natureza administrativa da Justiça Eleitoral, deve ficar fora da órbita de atuação do Ministério Público Eleitoral." Quanto ao registro propriamente, ensina o autor citado: "após, os

pedidos de registro - haja ou não impugnação - irão com vistas ao Ministério Público (...). Não sendo impugnante, oficiará o Ministério Público nos pedidos de registro de candidatos como *custus legis*, tendo-se presente o que dispõe o art. 83, I, do Código de Processo Civil."(3)

Assim, o registro de candidatura será determinado pela Justiça Eleitoral depois de examinados os documentos exigidos no art. 11, § 1º da lei 9.504/97. Porém, isto será possível desde que não haja impugnação a candidatura ou mesmo não se apresente qualquer outro motivo que justifique negar o pedido de registro.

#### 1.1 - O poder autorizado ao Juiz Eleitoral para indeferir o registro da candidatura

Compete ao juiz eleitoral ordenar o registro da candidatura do cidadão que preencha os requisitos exigidos. Contudo, constatando irregularidade para efetivar o registro, o juiz poderá indeferi-lo. Essa decisão deve conter motivação, depois de ouvir o Ministério Público e tomadas as diligências necessárias.

A decisão do juiz pelo indeferimento do registro independe de impugnação, pois a lei eleitoral lhe dá competência para processar o registro, satisfazendo as exigências legais. Conforme já citado, essa competência está fixada nos arts. 22, I, a, 29, I, a e 35, XII do Código Eleitoral. Quando um candidato não preenche os requisitos exigidos por lei, cabe o indeferimento do pedido. Ney Moura Teles explica: "para que o pedido de registro de candidatura seja indeferido não é imprescindível que haja impugnação, pois o órgão da Justiça Eleitoral incumbido de processá-lo, verificando a ausência de qualquer das condições de elegibilidade ou a presença de qualquer das causas de inelegibilidade do candidato, estará obrigado a indeferir o registro."(4) O direito eleitoral, nesse quadro, apresenta normas sobre as quais o Judiciário não poderá transigir, são direitos indisponíveis de candidatos e do povo.

Assim, portanto, a Justiça Eleitoral impõe o cumprimento da lei eleitoral, sem a possibilidade de beneficiar ou prejudicar candidatos, negando ou aceitando candidaturas como bem entenda. Pelo contrário, sua atividade é infra legal, e os direitos tratados são indisponíveis.

A função do Poder Judiciário, quando do registro de candidatura, se apresenta como mera execução da lei para a realização das eleições. Nesse sentido é uma tarefa administrativa e não jurisdicional. "Na esfera das relações de Direito Eleitoral podemos verificar a seguinte vinculação: o indivíduo, titular de direito subjetivo público, promove o exercício de seu direito, mediante a efetuação de um ato jurídico em sentido estrito, a saber, o alistamento, o registro, a votação, a apuração, atos que pretende devam ser admitidos ou reconhecidos pelo juiz. A atuação do juiz, nesses fatos, é de natureza puramente administrativa."(5)

O poder autorizado ao juiz eleitoral para indeferir o registro de candidatura está adstrito à lei eleitoral, que impõe comportamentos para a realização das eleições. A realização das eleições, por seu turno, segue as prescrições legais sem a possibilidade de negociação quanto a seus termos. É uma atuação administrativa, portanto.

Essa competência da Justiça Eleitoral é reforçada por outras duas, também encontrada no Código Eleitoral, são elas: "art. 35.- Compete aos juízes: V.- tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir; XVII.- tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições." Estes dispositivos contém, entre outros elementos, o poder autorizado ao juiz eleitoral para agir de ofício, para realizar as eleições. Fávila Ribeiro comenta: "Em muitas de suas atribuições, mostra-se aparelhada com o poder de iniciativa de modo a que possam os seus órgãos agir de ofício. Assim sucede porque muitas de suas atribuições não têm caráter jurisdicional, sendo, materialmente, administrativas. Com relação a estas, pelo menos, a intervenção da Justiça Eleitoral prescinde do concurso de terceiros."(6)

Ao Judiciário cabe impor o cumprimento da lei para realizar as eleições. Mais importante do que o poder dado ao juiz para indeferir o pedido de registro de candidatura, é o poder, podemos dizer mesmo a obrigação imposta ao juiz, de realizar as eleições. Nessa tarefa, o registro de candidatura é apenas parte dela.

## 2 - Ação de impugnação de registro de candidato

A ação de impugnação de registro de candidato está prevista no art. 97 do Código Eleitoral e no art.3º da lei complementar nº 64/90. Vale, atualmente, as disposições da lei complementar, por ser lei posterior. O Código Eleitoral aplica-se subsidiariamente, no que for preciso, para viabilizar o procedimento.

Essa ação tem por objetivo inviabilizar o registro da candidatura de pessoa inelegível ou que não reúna as condições de elegibilidade ou que não tenha se desincompatibilizado nos prazos previstos por lei. São três, portanto, os fundamentos dessa ação: 1.- o não preenchimento das condições de elegibilidade; 2.- estar o indivíduo impedido de candidatar-se por incorrer numa das regras de inelegibilidade; ou 3.- estar o indivíduo impedido de candidatar-se por não ter se desincompatibilizado de cargo, emprego ou função pública ou privada, conforme determina a lei 64/90. A existência de apenas um desses fundamentos é suficiente para impugnar uma candidatura.

Conforme os ensinamentos de Joel José Cândido, "o objetivo dessa impugnação, que tem a natureza jurídica de uma verdadeira ação judicial, é impedir o deferimento do registro da candidatura do impugnado. Se já obteve o registro, a procedência definitiva desta impugnação cancelará esse registro, e, ainda, se o impugnado já estiver diplomado quando vier o trânsito em julgado da ação procedente, se declarará nula a diplomação, a eleição e o registro, impossibilitando o início ou a continuidade do exercício do mandato (LC 64/90, art. 15)."(7) Para Pedro Henrique Távora Niess, "a impugnação ao registro de candidatura a mandato eletivo configura o exercício de direito de ação, inaugurando um processo de conhecimento com todas as fases que lhe são peculiares. (...) É, pois, uma ação

civil de conhecimento, de conteúdo declaratório."(8) Aqui, portanto, há uma atividade jurisdicional, desempenhada pelo Poder Judiciário. Instala-se o conflito entre os sujeitos legitimados para tanto e a decisão se impõe com força de coisa julgada material.

O prazo para impugnação de candidatura é de 05 (cinco) dias da data da publicação do pedido de registro do candidato. Nos termos do art. 97 do Código Eleitoral, "protocolado o requerimento de registro, o presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados" - essa regra é repetida no art. 3º da lei complementar 64/90. Desta publicação, conta-se os cinco dias.

O procedimento da ação de impugnação de registro de candidatura está especificado na lei complementar 64/90, nos artigos 3º e seguintes, onde consta desde ao prazo para a impugnação até o prazo dado ao juiz para dar sentença (art. 8º), à qual remetemos o leitor.

Por outro lado, ainda precisamos saber quais são os sujeitos que podem propor essa ação de impugnação de registro de candidatura, ou seja, quem tem legitimidade ativa para tanto. A resposta está no art. 3º da lei complementar 64/90: "Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público" impugnar em petição fundamentada a candidatura de alguém. O cidadão comum não foi incluído nesse rol e por isto não tem legitimidade ativa, para essa ação. A exclusão do cidadão como parte legítima nessa ação não é aceita pacificamente. Este assunto, porém será tratado a seguir, onde pretendemos analisar justamente a participação do cidadão nesses procedimentos de registro de candidatura.

### 3 - Síntese dos procedimentos possíveis no registro de candidatura

Dos temas acima tratados, percebemos que existem dois procedimentos, quanto ao registro de candidatura. O primeiro é um procedimento administrativo (o qual é visto por alguns estudiosos como procedimento de jurisdição voluntária, o que não provoca

modificação no raciocínio deste trabalho, pois permanece como procedimento), presidido pelo juiz eleitoral, a quem cabe realizar as eleições e fazer cumprir a lei eleitoral, dando bom andamento ao processo eleitoral. Não existe nenhum litigante. Existe mera execução da lei. Diante do pedido de registro de candidatura formulado, o juiz poderá indeferi-lo ou ordenar o registro, sem necessidade, a rigor, de contraditório.

O segundo procedimento é deflagrado com a impugnação do registro de candidatura. Esse procedimento consta da lei complementar 64/90, onde encontramos os legitimados para oferecer a impugnação (os candidatos, os partidos políticos, coligações e o Ministério Público), a realização de instrução, as peculiaridades da decisão proferida e os prazos a serem observados. Este procedimento não é meramente administrativo (ou de jurisdição voluntária, como preferem alguns). É verdadeiro processo judicial, movido pelo direito de ação, impondo uma decisão jurisdicional por parte do Poder Judiciário.

São dois procedimentos, portanto. No primeiro, o juiz é mero executor da lei, onde deve respeitar o princípio da impessoalidade. No segundo, ele é pacificador de conflitos, depois de provocado por quem tenha legitimidade. Aqui ele deve respeitar o princípio da imparcialidade, próprio da manifestação jurisdicional.

#### 4 - A participação do cidadão no registro de candidatura

O Código Eleitoral de 1965 aceitava a impugnação de registro apresentada por cidadão: "art. 97.- (...). § 3º.- Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no art. 96 impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado." O mesmo art. 97 estabelecia um procedimento singelo para a impugnação.

Com o advento da Constituição de 1988, novos elementos foram inseridos nesse ambiente. O art. 14, § 9º da nova Carta remeteu a criação de casos de inelegibilidade - além dos fixados na própria Constituição - à lei complementar, criada em 1990 sob nº 64

(alterada pela LC 81/94). Esta lei determinou procedimento rigoroso para a impugnação, fixando verdadeira ação judicial (arts. 3º a 16º).

Desse modo, o art. 97 do Código Eleitoral foi revogado,<sup>(9)</sup> pois tanto a legitimidade ativa como o procedimento para a impugnação foi modificado pela nova lei. Sequer subsidiariamente pode ser aplicado esse dispositivo do Código Eleitoral, pois ele dava legitimidade ativa tendo em vista um procedimento, modificado o procedimento, já não é possível falar-se em legitimidade do cidadão para impugnar candidatura.

A participação do cidadão no processo eleitoral, contudo, é fundamental para o bom resultado das eleições. Ele é o titular do poder do Estado, e o melhor fiscal que a Justiça Eleitoral pode ter em sua companhia. Para viabilizar essa participação surgiu uma nova interpretação da lei eleitoral, encontrada na Resolução 20.561 do TSE.

Segundo essa nova interpretação, o cidadão comum pode apresentar notícia de inelegibilidade à Justiça Eleitoral, desde que no gozo de seus direitos políticos. Essa notícia é aceita pelo § 2º, do art. 30 da Resolução: "Qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá, no curso do prazo previsto no caput deste artigo, mediante petição fundamentada, dar notícia de inelegibilidade sobre a qual decidirá o juiz eleitoral (Acórdão-TSE nº 12.375, DJU de 21.9.92)."

Este § 2º, do art. 30 da Resolução 20.561 foi criado em decorrência de um julgado do TSE acórdão nº 12.375, de 21/09/92, publicado na Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nº 4, out./dez. 1993, p. 134 a 145, o qual tem a seguinte ementa:

O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação (Resolução nº 17.845, art. 60).

Dado o poder para indeferir de ofício o registro do candidato inelegível, denunciada fundamentadamente a inelegibilidade, incumbe ao Juiz pronunciar-se a respeito.



Recurso conhecido e provido para que o Juiz conheça da petição, não como impugnação, mas como notícia de inelegibilidade, e a decida como entender de direito.

Foi relator do acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence. Transcrevemos a seguir algumas passagens de sua manifestação, que foi vencedora na decisão final do Tribunal:

De minha parte, o que me parece relevante no recurso especial é o argumento suscitado expressamente pelo Procurador Regional, com a invocação do art. 60 da Resolução nº 17.845 - de cuja correção não tenho dúvida - , a teor do qual o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Ora, se assim é, aceito a premissa de que o eleitor, como tal, carece de legitimidade para constituir relação processual da ação de impugnação de candidatura; mas, se denuncia fundamentadamente uma inelegibilidade, estou em que o Juiz não pode se limitar a declarar-lhe a inelegibilidade para impugnar: há de decidir de ofício sobre o ponto.

(...)

(...) o eleitor, que sendo parte ilegítima para impugnar e para figurar como parte na arguição de inelegibilidade, a denuncia ao órgão judiciário competente, não se faz parte e, por isso, acaso deferido o registro, não terá qualidade para recorrer.

Em síntese, o que me parece é que, dado o poder para indeferir de ofício o registro do candidato inelegível, denunciada fundamentadamente a inelegibilidade, incumbe ao Juiz pronunciar-se a respeito.

Deste modo, o meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento para que o Juiz conheça da petição, não como impugnação, mas como notícia de inelegibilidade, e a decida como entender de direito.

O Ministro Carlos Velloso formulou síntese precisa dos argumentos do relator:

Se pode o Juiz, de ofício, reconhecer inelegibilidades, pode qualquer eleitor levar ao Juiz a notícia da ocorrência de inelegibilidade, que o Juiz apreciará e decidirá. Rejeitada a inelegibilidade, parece-me que o denunciante não terá legitimidade para recorrer, dado não ser ele parte no processo.

O acórdão apresentado merece um exame cuidadoso de alguns pontos, os quais passamos a destacar.

1 - Num primeiro exame, verificamos "que o eleitor, como tal, carece de legitimidade para constituir relação processual de ação de impugnação de candidatura". Por outro lado, se denuncia fundamentadamente uma inelegibilidade, o juiz há de decidir sobre o ponto. Porém, "o eleitor não terá qualidade para recorrer." Tais elementos apresentados acabam imbricados, de modo a merecer um estudo conjunto.

Em primeiro lugar é preciso reforçar uma afirmação já apresentada: o cidadão comum não tem legitimidade para propor impugnação de registro de candidatura (conforme o art. 3º da lei complementar 64/90). Desta forma, ele não pode ser parte na ação de impugnação. Ele não poderá figurar em qualquer pólo da relação jurídica processual, na ação de impugnação de registro de candidatura.

A relação jurídica processual é constituída entre o Estado-juiz, pacificador dos conflitos, o autor, dotado do direito de ação, e o réu, a quem se pretende atribuir um ônus. Segundo Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco(10) "são três os sujeitos principais da relação jurídico-processual, a saber: Estado, demandante e demandado. Correlativamente, as partes figuram na relação processual em situação de sujeição ao juiz. No binômio poder-sujeição é que reside a principal característica da relação jurídica processual, do ponto-de-vista subjetivo." Segundo estes autores, na doutrina brasileira predomina a idéia da figura triangular, na relação jurídica processual, pela qual há posições jurídicas processuais que interligam autor e Estado, Estado e réu, réu e autor. Concluem na página seguinte, os autores: "O objeto da

relação jurídica processual é o serviço jurisdicional que o Estado tem o dever de prestar, consumando-o mediante o provimento final em cada processo (esp. sentença de mérito)." Deste modo, os sujeitos da relação jurídica processual podem exigir comportamentos recíprocos, previstos em lei, cabendo ao Estado-juiz pacificar o conflito, preservando sempre a legalidade.

Quanto a ação de impugnação de registro de candidatura, as partes da relação jurídica processual, além do Estado-juiz, constam da lei complementar 64/90, onde não figura o cidadão comum. Caso o cidadão encontre indícios de inelegibilidade de algum candidato, sem prova cabal da inelegibilidade, ele poderá levar esses indícios ao representante do Ministério Público para que este persiga a prova numa instrução judicial em razão do direito de ação que detém e também em razão das exigências que pode apresentar ao Estado-juiz como parte da relação jurídica processual.

Assim, portanto, já é possível uma primeira conclusão. Considerando a possibilidade de dois procedimentos distintos para o registro de candidatura (conforme visto acima), um administrativo e outro jurisdicional, já podemos verificar que não é permitida a participação do cidadão comum no procedimento contencioso, na ação judicial. Ele não pode oferecer impugnação (nos termos do art. 3º da lei complementar 64/90). Qualquer participação dele em um procedimento de registro, não lhe dá direito a exame de provas, a intimação para acompanhamento de atos judiciais, a alegações finais ou a recursos. Isto porque ele não será parte numa relação jurídica processual.

2 - A participação do cidadão comum é permitida somente no procedimento administrativo (ou de jurisdição voluntária) de registro de candidatura (fixado pelos arts. 10 a 16 da lei 9.504/97). Neste caso não há ação judicial em curso, mas somente um procedimento pelo qual alguém solicita o registro de candidatura. Cabe ao juiz verificar a adequação do pedido à lei, tomando as providências para confirmar os dados apresentados, se necessário, indeferindo o pedido ou ordenando o registro.

Segundo o acórdão citado, "o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação." Esse assunto já foi debatido em página anterior, à qual remetemos o leitor (item 1.1., supra), reforçado, aqui, na análise do acórdão.

3 - Mas qual é a participação do cidadão nesse procedimento gracioso de registro de candidatura? Segundo o acórdão, ele poderá apresentar "notícia de inelegibilidade," apresentando "denúncia fundamentada." Assim, a única atitude que pode tomar é noticiar fundamentadamente, à Justiça Eleitoral, a inelegibilidade de alguém que esteja solicitando o registro de candidatura. Ele não poderá praticar qualquer outro ato no procedimento, a não ser que o juiz resolva ouvi-lo, para esclarecimentos, mas na maioria das vezes isto não será necessário. Ao cidadão comum, portanto, resta apenas apresentar notícia de inelegibilidade ao juiz eleitoral, mas elas deverão ser fundamentadas o bastante para que o juiz possa indeferir o pedido de registro, ou no máximo, tenha necessidade de confirmar um fato através de solicitação de documentos. Caso entenda que o caminho adequado seja a ação judicial, o cidadão deverá procurar o representante do Ministério Público, conforme visto.

4 - O último ponto do acórdão a ser examinado é o procedimento a ser seguido quando não há ação judicial, mas apenas notícia de inelegibilidade apresentada por um cidadão. No julgado em questão encontramos que "o Juiz há de decidir de ofício sobre o ponto", ou seja, deferindo ou não o registro do candidato noticiado como inelegível, ele deverá manifestar-se sobre a notícia trazida pelo cidadão, dando satisfação a este. Isto tem seu fundamento no direito de petição autorizado ao cidadão pelo art. 5º, XXXIV, a da Constituição. Deste modo, aquele que apresenta a petição tem direito a uma resposta dos Órgãos Públicos.

Em segundo lugar, conforme a ementa do acórdão, o juiz deve conhecer da notícia de inelegibilidade e decidir como entender de direito. Será correto afirmar que o juiz tem total liberdade para agir como bem entenda, numa situação dessa? Pensamos que ele deve seguir um procedimento, tendo em vista os parâmetros colocados pela Constituição e pela legislação.

Verificamos que o juiz terá, diante de uma notícia de inelegibilidade apresentada por um cidadão, três caminhos a seguir, vejamos:

A) Ele pode negar qualquer efeito à notícia, desde que ela não venha fundamentada. Mas ele deverá pronunciar-se a respeito, em razão do direito de petição exercido por aquele que noticia a inelegibilidade. Desde que entenda inexistir fundamento à notícia apresentada, poderá pronunciar-se deste modo, mas deverá fazê-lo.

B) O juiz poderá encaminhar a notícia ao representante do Ministério Público Eleitoral, caso ainda não tenha escoado o prazo para a ação de impugnação de registro. "Qualquer cidadão que tenha conhecimento de fato impeditivo à elegibilidade de aspirante a cargo eletivo poderá valer-se da norma geral prevista no art. 356 do Código Eleitoral, levando ao conhecimento do Juiz Eleitoral as infrações ou irregularidades de que tem notícia. Nesse caso, ao receber a comunicação, o Juiz Eleitoral a encaminha ao Ministério Público, a quem competirá o oferecimento da impugnação, uma vez constatada a ocorrência da irregularidade noticiada."(11) A notícia apresentada se transformará em ação de impugnação de candidatura, proposta por quem tenha legitimidade ativa para tanto.

C) Por último, quando a notícia de inelegibilidade dada por um cidadão é fundamentada, mas já escoou o prazo para a propositura da ação de impugnação, o juiz deverá incluir algumas fases no procedimento regular (procedimento administrativo) de registro de candidatura. Nos termos do acordo em exame, o juiz tem poder para decidir como entender de direito. Esta possibilidade, contudo, depende da observância de alguns atos processuais para, no final do procedimento, estar o juiz apto a decidir conforme seu convencimento. Vejamos alguns desses atos a serem observados pelo magistrado:

C.1) O primeiro ato a ser praticado é a notificação do candidato noticiado como inelegível para que se manifeste sobre a veracidade da notícia e seus fundamentos. Dentro do procedimento de registro não há esta previsão. Contudo, o art. 5º, LV da Constituição dá a todo indivíduo o direito de defesa, seja litigante em processo judicial ou administrativo ou

apenas acusado, qualquer que seja o procedimento. Assim, portanto, mesmo não se instalando a relação jurídica processual, mesmo sendo um procedimento administrativo, o acusado de ser inelegível tem o direito de apresentar defesa.

C.2) Outra fase a ser observada, é a manifestação do representante do Ministério Público sobre a notícia em questão. Conforme prescreve Fávila Ribeiro, "transcorrido, o prazo sem impugnação será lançada certidão pelo cartório, indo conclusos os autos ao Juiz Eleitoral, ou ao Relator, de acordo com a área jurisdicional competente. Na mesma oportunidade abrir-se-á vista ao Ministério Público, pelo prazo improrrogável de dois dias, para exercício de atividade de custos legis. Cabe, portanto, ao representante do Ministério Público velar pela observância dos postulados legais, não mais comportando, nessa oportunidade, argüir problema de inelegibilidade, por já se haver tornado matéria preclusa."(12)

Desse modo o Ministério Público deverá manifestar-se sobre a notícia de inelegibilidade. Caso ele já tenha se manifestado no processo, quando a notícia for apresentada à Justiça Eleitoral, novo prazo deve ser dado a ele. Caso ele ainda não tenha lançado seu parecer, quando da notícia, ele deve, necessariamente, tecer suas considerações quanto a ela.

Quanto a essa manifestação do representante do Ministério Público, devemos ressaltar, é uma atividade de custos legis, somente. Ele não pode, nessa fase, praticar atos e exigir respostas como se houvesse uma ação judicial. Por três motivos: o prazo para a propositura da ação de impugnação já se escoou; o cidadão não tinha legitimidade ativa para propor uma ação judicial; e o procedimento em andamento é administrativo (ou de jurisdição voluntária).

C.3) O juiz ainda poderá abrir prazo de setenta e duas horas para proceder a diligências, caso entenda necessário para o esclarecimento da notícia trazida pelo eleitor. Isto está previsto no § 3º, do art. 11 da lei 9.504/97, justamente dentro do procedimento de registro do candidato. Essa competência é reforçada pelo art. 35, XVII do Código Eleitoral,

pelo qual o juiz tem competência para tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições. Entendemos caber aí um número enorme de atos para manter a legitimidade das eleições, no que diz respeito ao registro, atos tais como solicitar documentos de órgãos públicos, ou ouvir pessoas.

C.4) Por fim, desprezando ou não a notícia apresentada, deferindo ou não o registro solicitado pelo candidato, o juiz deverá manifestar-se sobre a notícia trazida por um cidadão. Isto porque os órgãos públicos têm o dever de responder as questões apresentadas pelos cidadãos, quando manifestadas via direito de petição. O eleitor tem direito a resposta, mas não poderá recorrer da decisão proferida, devendo conformar-se com a solução dada pelo juiz.

Enfim, quando a notícia de inelegibilidade é apresentada pelo eleitor de modo fundamentado, o procedimento continua sendo aquele administrativo de registro de candidatura (não passa a ser uma ação judicial). Contudo, não é dado ao juiz o poder para que decida como entender de direito, conforme colocado no acordão acima examinado. A legislação dá aos membros da sociedade direitos e obrigações, mesmo que não os encontremos de imediato. Cabe ao Judiciário viabilizá-los, principalmente quando não estejam evidentes na lei.

## Conclusão

1 - O registro da candidatura a cargo eletivo é solicitado à Justiça Eleitoral, devendo ser ordenado ou indeferido conforme o sujeito, que pleiteia a inscrição, preencha ou não os requisitos exigidos por lei (constitucionais e legais).

2 - O registro pleiteado por sujeito que não preenche os requisitos exigidos por lei, poderá ser indeferido pela Justiça, nos termos dos arts. 22, I, a, 29, I, a e 35, XII do Código Eleitoral, além dos incisos V e XVII, do mesmo art. 35 citado. Por outro lado, a lei eleitoral traz disposições sobre as quais não cabe transação, impondo a observância de seus ditames.

Cabe, assim, ao Poder Judiciário agir inclusive de ofício, caso necessário, para manter a legitimidade das eleições, indeferindo o registro de quem não possa concorrer no pleito.

3 - A lei complementar 64/90 trouxe, em seu art. 3º, a ação de impugnação de registro de candidato. São três os fundamentos dessa ação: 1.- o não preenchimento das condições de elegibilidade; 2.- estar o indivíduo impedido de candidatar-se por incorrer numa das regras de inelegibilidade; ou 3.- estar o indivíduo impedido de candidatar-se por não ter se desincompatibilizado de cargo, emprego ou função pública ou privada, conforme determina a lei 64/90. A legitimidade para propor esta ação pertence a partido político, coligação ou ao Ministério Público. O cidadão comum não foi incluído nesse rol, ficando sem legitimidade ativa para essa ação.

4 - Podemos constatar, na legislação eleitoral, a possibilidade de dois procedimentos, quando do registro de candidatura. O primeiro é um procedimento administrativo (o qual é visto por alguns estudiosos como procedimento de jurisdição voluntária, o que não provoca modificação no raciocínio deste trabalho, pois permanece como procedimento), presidido pelo juiz eleitoral, a quem cabe realizar as eleições e fazer cumprir a lei eleitoral. Não existe nenhum litigante. Existe mera execução da lei. O segundo procedimento é deflagrado com a impugnação do registro de candidatura. É verdadeiro processo judicial, movido pelo direito de ação, impondo uma decisão jurisdicional por parte do Poder Judiciário.

5 - A participação do cidadão comum não é permitida na ação de impugnação de candidatura, ele não tem legitimidade para integrar o polo ativo, neste procedimento. Contudo, no procedimento administrativo (ou de jurisdição voluntária), onde o juiz eleitoral se apresenta como executor da lei, ordenando ou indeferindo o registro de candidatura, onde, também, não se instala a relação jurídica processual, o juiz poderá receber notícia de inelegibilidade apresentada por cidadão. Este ato não deflagra uma ação judicial, mas pode servir de suporte para o indeferimento de registro.



6 - Diante de notícia de inelegibilidade, a Justiça Eleitoral poderá tomar as seguintes atitudes, dando, sempre, resposta fundamentada a quem oferece a notícia: poderá negar qualquer efeito à notícia, desde que não esteja fundamentada; poderá encaminhar a notícia ao representante do Ministério Público Eleitoral, caso ainda não tenha escoado o prazo para a ação de impugnação de registro; e poderá utilizá-la como suporte para indeferir o registro de candidatura.

7 - Quando a notícia estiver fundamentada, a Justiça Eleitoral deverá praticar alguns atos antes de indeferir o registro: deverá ouvir o sujeito noticiado como inelegível; deverá solicitar manifestação do Ministério Público sobre a notícia; poderá proceder a diligências, caso necessárias, para o esclarecimento da notícia; deverá manifestar-se sobre a notícia trazida pelo cidadão. A Constituição e a legislação eleitoral impõem tais atos, mantendo assim a legitimidade das eleições.

#### Notas

1 - Art. 22.- Compete ao Tribunal Superior: I.- processar e julgar originariamente: a) o registro e a cassação de registro (...) de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República; Art. 29.- Compete aos Tribunais Regionais: I.- processar e julgar originariamente: a) o registro e o cancelamento do registro de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membros do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas; Art. 35.- Compete aos juízes: XII.- ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;-

2 - Joel José Cândido. Direito Eleitoral brasileiro, 6ª ed., Bauru, EDIPRO, 1996, p. 60/61.

3 - Joel José Cândido. Direito Eleitoral brasileiro, op. cit., p. 106.

4 - Ney Moura Teles. Direito Eleitoral, São Paulo, Atlas, 1998, p. 85.

5 - Elcias Ferreira da Costa. Direito Eleitoral, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 170.

6 - Fávila Ribeiro. Direito Eleitoral, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 184.

7 - Joel José Cândido. Direito Eleitoral, op. cit., p.125.

8 - Pedro Henrique Távora Niess. Direitos Políticos, 2ª ed., Bauru, SP, EDIPRO, 2000, p. 194.

9 - Referindo-se a esse dispositivo em seu Código Eleitoral Comentado, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 134 a 137, Pinto Ferreira apresenta raciocínio no sentido por nós indicado.

10 - Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco. Teoria Geral do Processo, 15ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 285/286.

11 - José Bispo Sobrinho e Valéria A. Souza. Roteiro básico para as eleições, São Paulo, Editora Oliveira Mendes, 1998, p.46.

12 - Fávila Ribeiro. Direito Eleitoral, op. cit., p. 280.

\* Professor de Direito Constitucional da UEL, doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP; autor do livro - O plebiscito, o referendo e o exercício do poder-

Disponível em:< [http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo\\_impresso.php?cod\\_texto=4](http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=4)>

Acesso em.: 30 out 2007.